



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.003046/2008-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.334 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente SUPERMERCADO MARTINS E FILHO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1989 a 31/10/1995

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. DIREITO CREDITÓRIO. QUANTUM.

O montante do crédito reconhecido judicialmente a ser utilizado na compensação deve ser apurado em face dos efetivos pagamentos e dos valores que seriam devidos naquele período de apuração, de forma a se determinar as parcelas dos pagamentos a serem consideradas indevidas, as quais devem ser atualizadas monetariamente em conformidade com o determinado na decisão judicial.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. QUANTUM. APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

A apuração do *quantum* do pagamento indevido do tributo (indébito tributário), não se confunde com lançamento, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula – Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes, Cynthia Elena de Campos e Renata da Silveira Bilhim. Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre pedidos de restituição/compensação de créditos de PIS decorrente de ação judicial, na qual se requereu a compensação de valores recolhidos dessa contribuição, por determinação dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, considerados inconstitucionais pelo STF, que transitou em 20.11.2003.

No primeiro Despacho Decisório, a autoridade administrativa deferiu parcialmente o pleito da interessada, em face da insuficiência dos créditos apurados, homologando parcialmente as compensações.

Após a apresentação de manifestação de inconformidade pela interessada, a DRF procedeu à revisão do Despacho Decisório das fls. 312/321, em face de ter verificado “que em data pretérita à transmissão das Declarações de Compensação o interessado já havia feito utilização do crédito em compensações efetuadas unilateralmente e informadas exclusivamente em DCTF, motivo pelo qual foi solicitado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte o retorno do processo para nova análise, levando em consideração a nova situação fática”.

Foi emitido novo Despacho Decisório às fls. 387/389, no qual se decidiu por retificar o outro despacho decisório, “especificamente seus itens 31 e 35, para **não homologar** nenhuma das compensações relacionadas no item 30 do referido Despacho, mantendo, no mais, os fundamentos daquela decisão”; bem como cientificar a interessada da concomitante cobrança dos valores indevidamente compensados nas Declarações de Compensação; ressaltando o direito de apresentação de nova manifestação de inconformidade.

A interessada apresentou nova manifestação de inconformidade, alegando, em síntese: a) Toda a contribuição recolhida pela Recorrente, como expresso dos autos, foram procedidas em desacordo com o disposto na letra "b", do art. 3º da Lei Complementar nº 7/70 salvo determinação de desconsiderar a decisão judicial transitada em julgado; b) os créditos não foram atualizados monetariamente, nem tampouco remunerados por juros equivalentes à SELIC da data dos pagamentos indevidos até a data do vencimento da obrigação tributária compensada; c) os juros, por expressa determinação do § 1º, do art. 161 do CTN, devem incidir no percentual de 1 %; e d) as importâncias devidas à União Federal por contribuições devidas ao PIS somente podem ser exigidas nos 5 anos anteriores à formalização do Pedido de Restituição, via Compensação.

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da manifestante, sob os seguintes fundamentos principais:

- À luz do que foi decidido judicialmente, o direito creditório cinge-se à diferença entre os valores recolhidos com base nos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 e os apurados na forma da Lei Complementar 7/70. Ao cotejar o pago com o devido, e concluir por um direito creditório, não está a DRF procedendo a um lançamento, tampouco cobrança, mas simplesmente apurando o valor a restituir, em face do preconizado pelos dois regimes, em conformidade com a decisão judicial.

- Os juros de 1% não foram concedidos pela Justiça. A metodologia explicitada no Despacho Decisório e os documentos das fls. 292/304 (Demonstrativo de Saldos de Pagamentos) e 308/309 (Demonstrativo de Compensação) servem para refutar o argumento da interessada de que os créditos não teriam sido atualizados monetariamente.

- Em face de questionamentos relativos à cobrança de débitos não compensados, deve ser dito que, especificamente no tocante à compensação, a competência das DRJs limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação, não se estendendo a questões atinentes à cobrança de eventuais débitos.

Cientificada dessa decisão em 19.04.2013, a interessada apresentou recurso voluntário em 13/05/2013, com os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Quanto à atualização monetária pretendida pela recorrente com fundamento nos arts. 161, §1º e 167, parágrafo único do CTN¹, há de ser mantida a decisão de primeira instância que refutou o pedido da então manifestante nesse sentido, conforme trecho transcrito abaixo, vez que, no recurso voluntário, inexistiu qualquer insurgência em face dos fundamentos dessa decisão:

Pela própria fala da interessada verifica-se que os juros de 1% não foram concedidos pela Justiça, conforme síntese feita no Despacho Decisório do que foi efetivamente ganho na via judicial:

“• **Direito creditório compensável:**

pagamentos indevido do PIS, a partir de 17/12/1988, com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, que superou os valores devidos de acordo com a sistemática prevista pela Lei Complementar nº 7/70 até o advento da lei nº 9.715, de 25.11.98; •

Correção monetária:

BTN/IPC/INPC/UFIR, incluídos os expurgos inflacionários de jan/89 (42,72%), mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%);

¹ Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

• Juros moratórios:

Selic a partir de 20.11.2003 (data do trânsito em julgado)

• Débitos Compensáveis:

PIS

A metodologia explicitada no Despacho Decisório da DRF e mais os documentos de fls. 292/304 (Demonstrativo de Saldos de Pagamentos) e 308/309 (Demonstrativo de Compensação), servem para refutar o argumento seguinte da interessada, de que “os créditos não foram atualizados monetariamente”.

Os procedimentos da DRF seguiram estritamente a ordem judicial no que concerne à Selic, que mandou aplicá-la a partir da data do trânsito em julgado (20.11.2003).

Conforme bem acentuou a DRF, neste caso não havia quando da decisão judicial, norma superveniente mais favorável, ou seja, a Selic já existia desde 01/01/96, e o julgador decidiu aplicá-la a partir do trânsito em julgado. Registre-se que no caso da compensação com outros tributos que não o PIS, houve a possibilidade de fazê-la em face da existência de legislação superveniente que assim o permitia.

Da mesma forma, não cabe razão à interessada em sua pretensão de acrescer a aplicação de juros de 1% ao mês a partir do trânsito, sobrepondo-o à correção que foi dada na via judicial.

Como se sabe, incumbiria à recorrente, por ocasião do recurso voluntário, apresentar elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, inclusive, a prova documental que se destinasse a contrapor razões ou fatos aduzidos pelo julgador *a quo* (art. 16, §4º, "c" do Decreto nº 70.235/72).

Como constou na ementa da APELAÇÃO CÍVEL nº 1998.38.00.046193-0/MG, “é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir do trânsito em julgado da sentença”, sendo que, “Compondo-se a taxa SELIC dos juros moratórios e dos índices da inflação, não pode a mesma ser aplicada cumulativamente com correção monetária e juros de mora”.

Dessa forma, quanto à atualização do direito creditório, a autoridade administrativa nada mais fez do que dar cumprimento ao determinado judicialmente, pontuando, contudo, que: “no aspecto concernente aos juros de mora, a autoridade administrativa deve dar cumprimento à decisão judicial, em seus exatos termos, posto que a norma vigente à data em que foi proferida a decisão e que regia a matéria não foi alterada por legislação superveniente, ainda que a interpretação da norma dada pelo Poder Judiciário tenha sido menos favorável ao sujeito passivo do que a interpretação da SRF”.

No que concerne à decadência, alega a recorrente que não poderia a União Federal, “em sede de procedimento compensatório, exigir contribuições com base na legislação que até então desconhecida totalmente, tendo-a por não incidente, ante o inexorável de que decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos assegurado para proceder lançamentos com base na legislação própria”.

Ocorre, no entanto, que não se procedeu a nenhum lançamento na hipótese dos autos.

A sentença transitada em julgado assegurou o direito da autora à compensação do crédito decorrente do pagamento indevido do PIS com base nos decretos-leis nºs 2.445/88 e

2.449/88, que superou os valores devidos de acordo com a sistemática prevista pela Lei Complementar nº 7/70, com parcelas devidas do mesmo tributo.

Diante dessa decisão judicial, a ora recorrente apresentou as Declarações de Compensação, que foram submetidas à análise da autoridade administrativa estritamente quanto à valoração dos débitos e créditos a serem compensados.

Dessa forma, para apurar o *quantum* do indébito tributário reconhecido no processo judicial, a fiscalização teve de levantar todos os pagamentos de PIS efetuados pela contribuinte e, para cada um deles, calcular o valor da contribuição devida correspondente à aplicação da sistemática prevista pela Lei Complementar nº 7/70, para, subtraindo esse valor do montante recolhido no período de apuração, obter a parcela do pagamento a ser considerada indevida (crédito a ser compensado).

Como se vê, não se trata de novo lançamento, mas da apuração do montante do pagamento indevido da contribuição, que é o montante de direito creditório a ser utilizado para quitar os débitos indicados nas Dcomps apresentadas pela contribuinte, em consonância com o decidido no processo judicial. Por essa razão, a alegação de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário é totalmente impertinente aos autos.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula